Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2231/2025
Data: 22/08/2025 - Horário: 16:00
Legislativo - PLC 3/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03 /2025

Promove adequações na Lei Complementar Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério e na Lei Complementar Municipal n.º 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 4.º, 82 e 105 da Lei Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Especialista em Educação, o Coordenador Pedagógico, o Coordenador Escolar, o ***Assessor Escolar****, o Vice-Diretor e o Diretor no Sistema Municipal de Ensino.*

Art. 82. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

[...]

XI – ***Assessor Escolar*** *- cargo comissionado, com ensino médio;*

Art. 105 – São atribuições específicas do ***Assessor Escolar****:*

I . assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante/Diretor da Unidade Escolar, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de minutas de documentos, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. O cargo comissionado implementado no caput não desenvolve funções pedagógicas, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 62 da Lei Federal 9.394/1996, haja vista que a formação superior específica está adstrita ao corpo docente da estrutura do magistério.

Art. 2.º Ficam alterados os padrões de vencimento dos cargos de provimento em comissão da Rede Municipal de Ensino, substituindo-se integralmente o Anexo II – Quadro da Educação – Magistério – PROVIMENTO EM COMISSÃO – ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO e respectivo Quadro contendo o Grau de Vencimento em Comissão da Lei Complementar Municipal 6.045/2017, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 6.387/2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, da seguinte forma:

ANEXO I

Quadro da Educação - Magistério
PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	*NÍVEL*	*Nº DE CARGOS*	*GRAU*	*CARGA HORÁRIA*	*HABILITAÇÃO*
ASSESSOR ESCOLAR	*DE001*	*35*	*D1*	*40 HORAS*	*ENSINO MÉDIO*
COORDENADOR ESCOLAR	*DE002*	*5*	*D2*	*25 HORAS*	*SUPERIOR COMPLETO*
VICE-DIRETOR	*DE003*	*13*	*D3*	*25 HORAS*	*NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA*
COORDENADOR PEDAGÓGICO	*DE004*	*1*	*D4*	*40 HORAS*	*SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA*
DIRETOR I	*DE005*	*35*	*D4*	*40 HORAS*	*NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA*
DIRETOR II	*DE006*	*03*	*D5*	*40 HORAS*	*NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA*

GRAU DE VENCIMENTO – PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL
D1	R$ 2.439,47
D2	R$ 3.802,95
D3	R$ 3.802,95
D4	R$ 6.842,32
D5	R$ 7.526,55

Art. 3.º O Anexo I – Item V – Cargos de Provimento Efetivo – Grau de Vencimentos da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

No referido impacto estão incluídos os encargos patronais.

Pará de Minas, 18 de agosto de 2025

José Maria dos Santos Júnior
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Ailton Rodrigues Maia
Auditor de Controle Interno

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins que os valores referentes a este Projeto de Lei, conforme demonstrado acima tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e em seus créditos suplementares, atendendo os dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pará de Minas, 18 de agosto de 2025

Inácio Franco
Prefeito

V - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – GRAU DE VENCIMENTOS

GRAU	Vencimento Mensal em R$	GRAU	Vencimento Mensal em R$	GRAU	Vencimento Mensal em R$
1	1.630,00	**41**	2.055,22	**81**	2.837,78
2	1.639,00	**42**	2.074,82	**82**	2.857,41
3	1.648,00	**43**	2.094,41	**83**	2.877,01
4	1.657,00	**44**	2.113,92	**84**	2.896,54
5	1.666,00	**45**	2.133,51	**85**	4.276,46
6	1.675,00	**46**	2.153,07	**86**	4.361,99
7	1.684,00	**47**	2.172,57	**87**	4.447,50
8	1.693,00	**48**	2.192,20	**88**	4.533,06
9	1.702,00	**49**	2.211,77	**89**	4.618,52
10	1.711,00	**50**	2.231,31	**90**	4.704,08
11	1.720,00	**51**	2.250,91	**91**	4.789,51
12	1.729,00	**52**	2.270,48	**92**	4.875,10
13	1.738,00	**53**	2.290,01	**93**	4.960,60
14	1.747,00	**54**	2.309,64	**94**	5.046,13
15	1.756,00	**55**	2.329,14	**95**	5.131,64
16	1.765,00	**56**	2.348,66	**96**	5.217,15
17	1.774,00	**57**	2.368,30	**97**	5.302,67
18	1.783,00	**58**	2.387,85	**98**	5.388,19
19	1.792,00	**59**	2.407,36	**99**	5.473,70
20	1.801,00	**60**	2.427,00	**100**	5.559,23
21	1.810,00	**61**	2.446,50	**101**	5.644,73
22	1.819,00	**62**	2.466,08	**102**	5.730,30
23	1.828,00	**63**	2.485,65	**103**	5.815,73
24	1.837,00	**64**	2.505,21	**104**	5.901,29
25	1.846,00	**65**	2.524,80	**105**	5.986,80
26	1.855,00	**66**	2.544,31	**106**	6.072,33
27	1.864,00	**67**	2.563,89	**107**	6.157,84
28	1.873,00	**68**	2.583,49	**108**	6.243,35
29	1.882,00	**69**	2.602,98	**109**	6.328,91
30	1.891,00	**70**	2.622,58	**110**	6.414,41
31	1.900,00	**71**	2.642,16	**111**	6.499,99
32	1.909,00	**72**	2.661,70	**112**	6.585,51
33	1.918,00	**73**	2.681,25	**113**	6.671,06
34	1.930,00	**74**	2.700,83	**114**	6.756,60
35	1.937,90	**75**	2.720,36	**115**	6.842,11
36	1.957,46	**76**	2.739,94	**116**	6.928,70
37	1.977,01	**77**	2.759,53	**117**	7.016,41
38	1.996,60	**78**	2.779,07		
39	2.016,16	**79**	2.798,69		
40	2.035,66	**80**	2.818,26		

Art. 4.º Fica revogado o Anexo II da Lei Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 21 de agosto de 2025.

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Educação

ANA PAULA COUTO GOMES

Secretária Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO

Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO

Prefeito Municipal

Mensagem n.º 036/2025

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar anexo que promove adequações na Lei Complementar Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério e na Lei Complementar Municipal n.º 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

Prima facie, salientamos que a proposta legislativa em tema tem por objeto sanear questões de suma importância no bojo das leis municipais acima invocadas, momento no qual, para a adequada compreensão da matéria, passamos a explicitar de forma individualizada cada uma das adequações submetidas a esta R. Casa Legislativa, vejamos:

a) Artigo 1.º

Importante salientar que a pretensão do Município em adequar a legislação municipal neste item somente se materializou após Recomendação oriunda da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, após representação da lavra da Dra. Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão, Excelentíssima Promotora de Justiça da Comarca de Pará de Minas, que motivou o envio a esta R. Casa dos Projetos de Lei Mensagem 025/2022, 022/2023 e 011/2024, os quais não foram aprovados.

Diante do ocorrido, foi distribuída a Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.357289-8/000, que resultou no julgado em anexo, do qual extraímos a conclusão atingida, senão vejamos:

> *CONCLUSÃO*
>
> *Mediante todo o exposto, acolho a representação e* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 105 e da parte do Anexo II que dispõe acerca do Secretário Escolar, da Lei Complementar nº 5.288/2011, do Município de Pará de Minas.*
>
> *Tendo em vista que a aludida lei se encontra em vigor desde maio de 2011, entendo por bem, em atenção ao direito adquirido, à segurança jurídica, e ao disposto no art. 23 da*

LINDB ("A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais"), ***propor a modulação dos efeitos desta decisão*** *- com o objetivo de que seja preservado o direito do servidor contratado para o cargo comissionado de Secretário Escolar -* ***pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do acórdão referente a este julgamento****.*

A vedação de contratações novas com base na norma impugnada, todavia, já passa a produzir efeitos desde a publicação deste acórdão.

Proceda-se na forma regimental, comunicando-se devidamente aos requeridos, mediante a remessa da cópia do acórdão (art. 336 do RITJMG).

Encaminhe-se, também, cópia do mesmo acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em atenção ao disposto no art. 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas conforme a lei.

É como voto. (grifos constantes do original)

Resta evidente que em nenhum momento o Ministério Público questionou a incompatibilidade do cargo de "Secretário de Escola" com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases, mas sim questionou, acertadamente, a definição das atribuições do cargo, que não são realmente compatíveis com as atribuições de cargos de recrutamento amplo, que devem guardar correção com funções de chefia, direção ou assessoramento.

Conforme se verifica, de forma indene de dúvidas, o cargo cuja alteração de nomenclatura e atribuições pretende o Município tem por objetivo único e exclusivo atender a Recomendação Ministerial acima delineada e adequar a legislação do Município, diante da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima aludidos, considerando que o cargo de "Secretário de Escola" contida na Lei Municipal cuja alteração ora propomos é cargo de recrutamento amplo, que apesar de integrar a estrutura do magistério, está adstrito a funções próprias de assessoria no desempenho de funções eminentemente administrativas.

b) Artigo 2.º

A adequação proposto no artigo 2.º é uma necessidade diante da inadequação dos vencimentos dos Cargos de Diretor de Escola I e II e do Coordenador Pedagógico, haja vista que em situações práticas, um servidor que ocupa dois cargos de magistério percebe remuneração superior a que perceberia se ocupasse um dos respectivos cargos (Diretor ou Vice-Diretor), o que evidentemente inviabiliza a ampla participação de todos os potenciais interessados no procedimento seletivo de escolha dos diretores, conforme disposição da legislação vigente.

Além do mais, a adequação dos vencimentos do cargo de Coordenador Pedagógico é imprescindível, considerando que referido cargo coordena a atividade pedagógico em todas as unidades escolares, motivo pelo qual, a adequação de vencimentos correspondente ao cargo de Diretor I é adequada a relevância e responsabilidade no exercício das funções deste cargo.

Saliente-se que esta equiparação já ocorria na legislação que ora adequamos, sendo certo que com o ampliação dos vencimentos do cargo de Diretor I, também se apresenta necessária a manutenção desta equiparação com o cargo de Coordenador Pedagógico.

Neste sentido, a proposto em tema busca adequar os vencimentos dos citados cargos ao vencimento padrão do cargo de Diretor da estrutura organizacional do Município, providência esta fundamental para a valorização deste cargo de tamanha responsabilidade na estrutura educacional do Município.

c) Art. 3.º

A alteração contida neste dispositivo surge da imperativa necessidade de promover uma atualização justa e constitucional dos padrões de vencimento dos servidores públicos do Município de Pará de Minas. A Lei Complementar Municipal nº 6.045/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) representa marco importante na organização do quadro de pessoal. No entanto, a dinâmica econômica e, sobretudo, as premissas constitucionais de remuneração exigem uma nova revisão estrutural.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, inciso IV, garante o direito ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Em sintonia com este preceito, o artigo 39, § 3º, da Carta Magna, estende aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de sua remuneração, sempre preservando o valor do mínimo legal. É fundamental que a administração pública municipal esteja em conformidade plena com esses ditames constitucionais, assegurando que nenhum de seus servidores perceba remuneração inferior ao salário mínimo nacional vigente. Este projeto de lei segue essa linha, concentrando-se especificamente nos servidores

dos Níveis de 1 a 34 do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que historicamente podem ser os mais suscetíveis a defasagens salariais em relação ao mínimo.

Ao proceder com esta atualização, o Município de Pará de Minas não apenas cumpre um mandamento constitucional, mas também promove a valorização de seus servidores, que são a espinha dorsal da prestação de serviços públicos essenciais à população. A garantia de uma remuneração digna e compatível com o custo de vida é um fator crucial para a motivação, o desempenho e a permanência de profissionais qualificados no serviço público, o que, em última instância, reverte em melhorias para toda a comunidade.

A escala de vencimentos proposta nesta lei complementar foi cuidadosamente delineada para assegurar uma progressão justa e contínua, partindo de um valor superior ao salário mínimo nacional e incrementando-se a cada nível, reconhecendo a complexidade e as responsabilidades inerentes aos diferentes patamares da carreira pública. Esta medida visa corrigir eventuais distorções e estabelecer uma base remuneratória sólida, digna e legalmente inatacável para o corpo de servidores municipais.

d) Art. 4.º

O artigo 4.º tem por objetivo revogar o Anexo II da Lei Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, considerando que referido anexo foi inserido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Complementar 6.045/2017), que evidentemente é o local adequado para tal regramento, tendo sido desde então atualizado no referido Plano, sendo certo que o texto originário, desatualizado, não mais tem razão de existir, momento no qual, propomos sua revogação no instrumento legislativo primevo.

Por fim, e não menos importante, salientamos que as adequações propostas, que geram despesas para o Município na seara de recursos humanos, conforme mandamento legal contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, foram submetidos ao alvedrio dos Setores Técnicos do Município, estando compatível com os índices de endividamento, conforme impactos orçamentários financeiros ora anexados ao presente Projeto de Lei, inclusive com a análise ofertada pela Consultoria Atuarial do PARAPREV acerca do impacto financeiro e atuarial das adequações propostas, garantindo a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 21 de agosto de 2025.

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Educação

ANA PAULA COUTO GOMES

Secretária Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO

Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Délio Alves Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

BELO HORIZONTE, 20 DE AGOSTO DE 2025

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - PARAPREV

ASSUNTO: IMPACTO ATUARIAL – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS – OFÍCIO Nº 588/2025

PARECER ATUARIAL

Em atendimento à solicitação deste Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará De Minas - PARAPREV, desenvolveu-se este Parecer Atuarial com o intuito de analisar o impacto atuarial do Projeto de Lei Municipal que trata da alteração dos padrões de vencimento dos servidores públicos do município de Pará de Minas.

Conforme disposto no Projeto de Lei a alteração dos padrões de vencimentos visa garantir que nenhum vencimento municipal, em qualquer nível, seja inferior ao salário-mínimo nacional.

Neste contexto, destaca-se que a legislação que regulamenta o PARAPREV já prevê que nenhum benefício previdenciário tenha valor inferior ao salário-mínimo nacional. Assim, considerando também que anualmente os valores dos benefícios são corrigidos em conformidade com a variação do salário-mínimo nacional, os impactos desta medida já se encontram devidamente estimados nas Avaliações Atuariais anuais do PARAPREV, não gerando neste momento variações dos custos previdenciários, *smj*.

Sendo o que tínhamos.

Thiago Costa Fernandes
Consultor Atuarial
MIBA nº 100.002

RTM Consultores Associados
Telefax: (31) 2510-6544 – site: www.rtmconsultoria.com.br

BELO HORIZONTE, 20 DE AGOSTO DE 2025

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - PARAPREV

ASSUNTO: IMPACTO ATUARIAL – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – OFÍCIO Nº 588/2025

PARECER ATUARIAL

Em atendimento à solicitação deste Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará De Minas - PARAPREV, desenvolveu-se este Parecer Atuarial com o intuito de analisar o impacto atuarial do Projeto de Lei Municipal que trata da alteração dos padrões de vencimento dos cargos de provimento em comissão da rede municipal de ensino.

Conforme disposto na legislação que regulamenta o PARAPREV, que reflete ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social de Pará de Minas é abrangido pelos servidores **titulares de cargos efetivos** de todos os Poderes, Órgãos autônomos, entidades autárquicas e fundacionais.

Desta forma, como o processo em tela trata-se da alteração de vencimentos de cargos em comissão, não haverá impactos nas receitas e despesas previdenciárias do PARAPREV, e neste caso, não há que se estimar impacto atuarial, uma vez que não haverá qualquer repercussão nos custos previdenciários do RPPS.

Ainda, a Legislação Municipal veda a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em função de confiança e de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor mediante opção expressa deste.

Ainda assim, mesmo que os cargos em tela sejam exercidos p or servidor público titular de cargo efetivo do Município de Pará de Minas e este faça a opção por incluir em sua remuneração de contribuição verbas transitórias que impacte a contribuição previdenciária, os benefícios previdenciários serão calculados mediante média das remunerações de contribuição e ainda limitados à remuneração do cargo efetivo, praticamente eliminando os impactos atuariais.

Sendo o que tínhamos.

Thiago Costa Fernandes
Consultor Atuarial
MIBA nº 100.002

RTM Consultores Associados
Telefax: (31) 2510-6544 – site: www.rtmconsultoria.com.br

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

	Total de impacto para 2025 06 folhas de pagamento	Total do impacto para 2026 (+ revisão de 4,50% de expectativa de inflação)	Total do impacto para 2027 (+ revisão de 4,00% de expectativa de inflação)
REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR II	R$ 18.060,60	R$ 41.835,41	R$ 43.508,82
REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR I E COORDENADOR PEDAGÓGICO	R$ 277.795,38	R$ 646.566,06	R$ 672.461,30
REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR I IGUALANDO AO SECRETÁRIO ESCOLAR II E PASSANDO A SER DENOMINADO ASSESSOR ESCOLAR	R$ 19.002,60	R$ 44.013,69	R$ 45.773,28
REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS 1 A 34	R$ 741.835,28	R$ 1.720.277,66	R$ 1.789.083,41
TOTAL	R$ 1.056.693,86	R$ 2.452.692,82	R$ 2.550.826,81

Em cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se a análise dos impactos orçamentários financeiros.

Atendendo ao disposto no parágrafo 2º do art. 16 da LRF, demonstramos que a metodologia de cálculo utilizada para apuração do impacto orçamentário-financeiro foi confeccionada com base em informações fornecidas pela diretoria de recursos humanos. Quanto aos exercícios de 2026 e 2027 foi utilizado uma estimativa de inflação para os referidos exercícios de 4,50% e 4,00% respectivamente

(fonte:
https://www.infomoney.com.br/mercados/boletim-focus-projecoes-macroeconomicas-16062025/

https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/mercado-financeiro-reduz-previsao-da-inflacao-para-557

https://veja.abril.com.br/economia/na-semana-do-copom-mercado-corta-projecao-de-inflacao-e-mantem-selic-em-1475/
#:~:text=Para%202026%20e%202027%2C%20as,de%201%2C5%20ponto%20percentual.)